



PROCESSO TCE-PE N° 19100227-6

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tacaimbó

INTERESSADOS:

Alvaro Alcantara Marques da Silva

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA. VISÃO GLOBAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Respeito aos limites constitucionais em educação, remuneração do magistério, nível de endividamento, bem como recolhimento praticamente integral das contribuições devidas ao RGPS, transparência em parâmetro razoável e despesas com recursos do Fundeb com respeito ao saldo disponível.
2. Excesso de despesa com pessoal, gastos com saúde apenas próximo ao limite legal, precária situação orçamentária e financeira, baixa sem justificativa de créditos da dívida ativa.
3. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade, LINDB, visão global das contas de governo ensejam Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo e recomendações.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/10/2020,

Alvaro Alcantara Marques Da Silva:

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 25,81% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212;



CONSIDERANDO o repasse regular dos duodécimos à Câmara de Vereadores, observando à Constituição da República, artigo 29-A;

CONSIDERANDO a aplicação de 73,26% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que a Dívida consolidada líquida – DCL permaneceu nos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO que o saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício com recursos suficientes para arcar com as despesas, em conformidade com a Lei Federal nº 12.494/2007;

CONSIDERANDO o recolhimento praticamente integral das contribuições previdenciárias de 2015 devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, bem como recolhimento integral das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme a Lei Federal nº 8.212/1991, artigos 20 e 22, inciso I e artigo 30, bem como a Constituição da República, artigos 37, 195 e 201;

CONSIDERANDO a transparência razoável do Poder Executivo local, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, atendendo em boa medida a um conjunto de informações exigidas na LRF, na Lei de Acesso às Informações e na Constituição Federal;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, descumprimento do limite de gastos com pessoal no final do exercício, em desconformidade com a LRF, artigos 19 e 20; gastos, embora próximo a limite legal, insuficientes em saúde, destoando da Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º; precária situação orçamentária e financeira, o que vai de encontro à Carta Magna, artigos 29, 30 e 37, e LRF, artigos 1º e 11 a 14, e diminuição vultosa sem respaldo jurídico do montante de créditos inscritos na dívida ativa, em ofensa à Carta Magna, artigos 37 e 156, LRF, artigos 1º, 11 e 13, e Lei Federal n.º 6.830/80, artigos 1º ao 4º;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tacaimbó a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Alvaro Alcantara Marques Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tacaimbó, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o limite de gastos com pessoal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;



2. Atentar para o dever de realizar uma gestão financeira equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;
3. Atentar para o dever de um adequado controle contábil por fontes e destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas e monitorar os gastos em setores essenciais a exemplo de saúde e educação;
4. Atentar para sempre indicar a fundamentação legal quando houver baixa de créditos inscritos na dívida ativa;
5. Atentar para o dever de disponibilizar à sociedade todas as informações exigidas pela ordem legal.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Instaurar o processo de contas de gestão de 2018, averiguando, entre outros aspectos, a legalidade da baixa de cada crédito inscrito na dívida ativa municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA